



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.004380/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.109 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente EDITH FIGUEREDO SALAZAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. CURATELA.

Impugnação e recurso voluntário apresentado quando a autuada estava sob curatela, deve ser provido o recurso voluntário para que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que prossiga com o julgamento da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para, superada a questão da intempestividade, prosseguir com julgamento da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 164/167 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, não conheceu da impugnação sobre o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2009.

Peço vênha para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 160/163, exige-se da contribuinte acima qualificada o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa e juros no valor total de R\$ 21.087,64, calculados até 31/01/2011, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

A fiscalização informa às fls. 161 que constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 46.411,40, com imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.392,34.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou, intempestivamente, o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

Foi apresentada impugnação, conforme instrumento de fls. 03/12, por intermédio do curador nomeado (nomeação às fls. 14 dos autos).

Alegou inicialmente que à época da entrega da Notificação de Lançamento a contribuinte era portadora de alienação mental, sem condições de reger seus atos e interesses.

Naquele momento não lhe tinha sido nomeado curador para representá-la na vida civil, inclusive perante a Receita Federal do Brasil-RFB. O curador signatário somente foi compromissado aos 18/02/2011, conforme cópia do termo judicial também incluso.

Afirmou que somente a partir dessa data passou à condição de representante legal da doente e, pois, autorizado a praticar legitimamente atos em nome da curatelada, inclusive perante a Receita Federal do Brasil-RFB.

Aduziu que o alcance da lei fiscal pressupõe notificação a contribuinte em condições de saúde mental capaz de recebê-la e entendê-la e que o Código de Processo Civil estabelece que não se fará citação aos doentes, enquanto grave o seu estado e, principalmente, quando se verificar que o citado é demente ou está impossibilitado de recebê-la, hipótese em que a lei processual determina ao juiz lhe dê curador, na pessoa de quem se fará a citação e lhe incumbirá a defesa do demente. Citou os arts. 217 e 218 do referido Código, os quais entende devam ser aplicados ao caso concreto, subsidiariamente ou por analogia, para preenchimento de lacuna existente no Decreto federal nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Afirmou que deve ser reconhecida sem efeitos válidos a intimação ou notificação da contribuinte e que os atos devem repetir-se na pessoa do curador da contribuinte.

A autoridade fazendária deverá considerar que a intimação e a notificação só se efetivaram na data em que o representante recebeu cópia daqueles documentos no balcão de atendimento da Delegacia da Receita em Brasília (10/05/2011), data do agendamento oficial, contando-se a partir daí prazo para atender à intimação, ou, ao menos, aos termos da notificação do lançamento.

Relatou as condições de vida da contribuinte, da debilidade de sua saúde e as constantes mudanças de endereço.

Afirmou que não há evidências de omissão voluntária, má fé, sonegação fiscal em relação ao rendimento não declarado.

Contestou a multa, por entender ser exacerbada e que só pode ser aplicada quando realmente houver a comprovação de atitude fraudulenta, omissão intencional de dados na declaração e não por mera suposição de omissão dolosa, de ter ocorrido fraude, pois esta não se presume.

Concluiu requerendo:

a) a insubsistência da intimação e da notificação nas datas de entrega pelos Correios, posto que destinada a pessoa absolutamente incapaz e sem curador que a representasse na ocasião; convalidação daqueles atos fiscais na data em que o representante legal

recebeu cópia no atendimento da Receita Federal em Brasília - 10/05/2011, com restituição do prazo para defesa ora apresentada (art. 183 CPC);

b) revisão do lançamento, com exclusão das multas, porque não configurados os requisitos para sua aplicação, ou redução nos termos da legislação de regência;

c) parcelamento da dívida remanescente recalculada.

É o relatório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 164):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 178/182 em que alegou requereu que fosse dado provimento ao recurso, devolvendo-se o prazo, considerando tempestiva a impugnação e lhe seja apreciado o mérito.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Extraio dos autos, que a contribuinte foi intimada em 18/10/2010 a apresentar (fl. 19):

- Comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.
- Sentença judicial ou Acordo homologado judicialmente, Planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, DARF do Recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários
- GRPS e Carteira de Trabalho

Por outro lado, tem-se a petição requerendo a interdição da contribuinte Edith Figueiredo Salazar (fls. 30/34), em que se extrai que a petição foi datada no dia 26 de abril de 2010.

Muito embora a sentença tenha sido posterior à intimação (18/02/2011), a propositura da ação, como mencionado, ocorreu no dia 26 de abril de 2010 e os efeitos da

sentença retroagem à data da propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 240 do Código de Processo Civil:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Portanto, na data em que foi expedida a intimação acima mencionada a autuada já não estava apta a administrar seus atos.

Deve-se ressaltar que a sentença de curatela foi expedida no dia 18 de fevereiro de 2011, ou seja, no dia final do prazo para apresentação da impugnação. Ocorre que, como mencionado acima, a petição inicial de curatela data do dia 26 de abril de 2010.

No caso, a autuada estava sob curatela, nos termos do que dispõe o Código Civil (Lei nº 10406/2002), artigo 1767:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

Ainda, nos termos do disposto no artigo 244 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

(...)

IV - de doente, enquanto grave o seu estado

Neste sentido, trago à colação o disposto no artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: [\(Vide Decreto nº 3.724, de 2001\)](#)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

Em outros termos, como relatado pelo curador da autuada, só teve ciência dos presentes autos quando apresentou a declaração de rendas em 16/04/2011 e que verificou no recibo:

AVISO: Em 08/03/2011, constavam débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consulte a opção Situação Fiscal no sítio da RFB na internet para relação atualizada dos débitos

Sendo assim, deve ser dado provimento ao recurso voluntário apresentado, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento supere a questão da intempestividade e analise a impugnação apresentada pelo recorrente, nos termos do disposto no artigo 59, II, §2º do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Portanto, deve ser cancelada a decisão da DRJ que considerou a impugnação intempestiva.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para anular a decisão recorrida que considerou a impugnação apresentada como intempestiva.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya